



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 6 • São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.310, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 695, de 2019, do Deputado Edmir Chedid - DEM)

Denomina "Adauto José Rolim de Góes" a Delegacia de Polícia de Piedade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Adauto José Rolim de Góes" a Delegacia de Polícia de Piedade.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
Youssef Abou Chahin
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.311, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 864, de 2019, da Deputada Monica da Bancada Ativista - PSOL)

"Institui no Calendário Oficial do Estado de São Paulo o mês "Agosto Indígena".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de São Paulo o mês "Agosto Indígena".
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo
Secretária Executiva, respondendo pelo expediente da Secretaria da Cultura e Economia Criativa
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.312, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 885, de 2019, do Deputado Marcos Zerbini - PSDB)

Dá a denominação de "Rubens Walter Zaniolo" o dispositivo de acesso e retorno - SPD 004/257, localizado no km 4,500 da Rodovia Deputado Aldo Lupo - SP 257, no Município de América Brasileira

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Rubens Walter Zaniolo" o dispositivo de acesso e retorno - SPD 004/257, localizado no km 4,500 da Rodovia Deputado Aldo Lupo - SP 257, no Município de América Brasileira.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.313, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 933, de 2019, do Deputado Paulo Correa Jr - PATRI)

Declara de utilidade pública a Associação de Lazer, Esporte, Educação e Cultura - LEEC, com sede em Cubatão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Lazer, Esporte, Educação e Cultura - LEEC, com sede em Cubatão.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.314, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 960, de 2019, do Deputado Tenente Nascimento - PSL)

Institui o Dia da Assembleia de Deus Ministério no Ipiranga, no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Assembleia de Deus Ministério no Ipiranga", no Estado de São Paulo, que será comemorado, anualmente, em 29 de junho.
Artigo 2º - A data instituída por esta lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.315, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 1060, de 2019, do Deputado Campos Machado - PTB)

Declara de utilidade pública a Associação Operação Alegria - AOA, com sede em São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - É declarado de utilidade pública a Associação Operação Alegria - AOA, com sede em São José do Rio Preto.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.316, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 1127, de 2019, do Deputado Léo Oliveira - MDB)

Dá a denominação de "Engenheiro José João Jordão" ao dispositivo de acesso e retorno - SPD 027/331, localizado no km 27+000m da SP 331 - Rodovia Deputado Victor Maida, no Município de Nova Europa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro José João Jordão" o dispositivo de acesso e retorno - SPD 027/331, localizado no km 27+000m da SP 331 - Rodovia Deputado Victor Maida, no Município de Nova Europa.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.317, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº1225, de 2019, do Deputado Roberto Engler - PSB)

Dá a denominação de "Doutor Paulo Gera" ao dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto - SPD 388/334 no km 387+700 da SP 334 - Rodovia Cândido Portinari, no Município de Restinga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Doutor Paulo Gera" o dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto - SPD 388/334 no km 387+700 da SP 334 - Rodovia Cândido Portinari, no Município de Restinga.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.318, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº512, de 2020, do Deputado Fernando Cury - CIDADANIA)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Oncológica Voluntários de Avaré - ABOVA, com sede naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Oncológica Voluntários de Avaré - ABOVA, com sede naquele Município.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

LEI Nº 17.319, DE 11 DE JANEIRO 2021

(Projeto de lei nº 559, de 2020, do Deputado Coronel Telhada - PP)

Declara de utilidade pública o Centro de Referência em Saúde, Ensino e Pesquisa - CRESEP, com sede em Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Referência em Saúde, Ensino e Pesquisa - CRESEP, com sede em Araraquara.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2021.
JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2019

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

A-nº 001/2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 323, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.920. De iniciativa parlamentar, a proposta estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia de execução de contrato, em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A medida ainda conta com detalhado regramento dos termos e condições do seguro-garantia, pretendendo disciplinar direitos, deveres e responsabilidades entre as partes contratantes.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A propositura dispõe em matéria de licitação e contratação pública, sujeitando-se ao regime jurídico das competências legislativas concorrentes entre União e Estados, como se infere do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal. Nesse tema, cabe à União legislar sobre normas gerais, sem prejuízo do exercício da competência suplementar dos Estados, prevista nos §§1º e 2º do artigo 24 do texto constitucional.

Apesar de interpretar o sistema de repartição de competências entre os entes federativos, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, de modo reiterado, que a legislação suplementar a ser editada pelos Estados deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diâmetro objeção a esta (ADIs n.º 4.658, n.º 4.748 e n.º 3.735).

Em tema de licitação e contratação pública incumbe, portanto, à União, traçar as diretrizes gerais, de alcance nacional, cabendo aos Estados a edição de normas para pormenorizá-las, em face das necessidades e peculiaridades locais.

No exercício de suas atribuições constitucionais, a União editou a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, ao instituir normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, disciplinou especificamente as garantias contratuais.

De fato, o artigo 56 do referido diploma federal, além de prescrever que cabe à autoridade competente, em cada caso, e desde que haja previsão no instrumento convocatório, exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e

compras, garante, expressamente, o direito do contratado de optar por uma dentre as modalidades de garantia permitidas pela lei (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária).

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo comando normativo estabelecem, por sua vez, que a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, salvo para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, quando o limite poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Por sua vez, ao buscar tornar obrigatório o seguro-garantia e estabelecer que deverá ser equivalente ao valor total do contrato ("caput" do artigo 1º, inciso X do artigo 2º e artigo 31), o projeto de lei em exame não se limita a detalhar as normas gerais editadas pela União na matéria, mas, ao contrário, colide com os comandos federais, incidindo em vício de inconstitucionalidade por invadir área reservada à competência legislativa da União, com consequente ofensa ao princípio federativo (artigo 18).

Em acréscimo, cabe notar que a medida ultrapassa os contornos jurídicos impostos à atividade legislativa estadual, ao dispor sobre os termos e condições do contrato de seguro apresentado pela parte a ser contratada pela Administração Pública, com desprezo dos artigos 11, 13, 15, 23, 25, 33 e 34 da proposta.

De fato, nesse ponto, a proposta trata de direito civil e de seguros, assuntos que se encontram inseridos no âmbito das competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal), conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados (ADIs n.º 3.207, n.º 1.646 e n.º 4.704).

Essas razões levaram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a julgar inconstitucionais leis municipais com disposições análogas às contidas na propositura, a exemplo dos acórdãos proferidos nas ADIs nº 2170010-19.2018.8.26.0000, nº 2174576-11.2018.8.26.0000, nº 2234310-53.2019.8.26.0000 e nº 020440-22.2019.8.26.0000.

Por derradeiro, registro que foi recentemente aprovado, pelo Senado Federal, o Projeto de lei nº 4.253, de 2020, que pretende revogar a Lei federal nº 8.666, de 1993, passando a disciplinar o seguro-garantia nos contratos firmados pela Administração Pública em conformidade com seus artigos 95 a 101. Contudo, mesmo que a medida federal venha a ser sancionada pelo Presidente da República, cumpre-me anotar que a iniciativa aprovada por essa Assembleia Legislativa não se compatibilizaria com o eventual novo diploma legislativo de âmbito nacional, em especial com os artigos 95, § 1º, 97 e 98, o que reforça a necessidade do veto governamental ao projeto em exame.

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs n.º 1.358, n.º 4.102 e n.º 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 323, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 413, DE 2019

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

A-nº 002/2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 413, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.917.

De iniciativa parlamentar, o projeto, em síntese, autoriza o Poder Executivo a promover a manutenção e o aproveitamento de policiais militares com mobilidade reduzida ou aposentados em atividades administrativas da Polícia Militar e da Secretaria da Segurança Pública (artigo 1º).

O projeto também dispõe sobre a inscrição e convocação dos interessados (artigo 2º), sua jornada de trabalho (artigo 3º) e a forma de atestar o grau de mobilidade dos policiais militares (artigo 4º).

Por fim, a proposição dispõe que caberá ao Poder Executivo escolher entidade reconhecida para intermediar e executar a prestação de serviço dos policiais militares portadores de mobilidade reduzida (artigo 5º) e fixar a forma de remuneração pela prestação do serviço dos policiais militares (artigo 6º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição trata de tema atinente ao regime jurídico dos policiais militares estaduais, matéria que se insere na iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Federal.

Não era possível, pois, ao Poder Legislativo estadual, deflagrar o processo legislativo em relação ao assunto objeto da proposição, eis que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

